

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Lei nº: 817/2009

## INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL - FUMPAC

*A Câmara Municipal de Alagoa, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

**Art. 1º** - Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Alagoa (FUMPAC), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

**Art. 2º** - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC, serão deliberados pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural - COMPAC, instituído pela Lei nº 613/2000.

**Art. 3º** - O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, que será o seu órgão executor.

**Art. 4º** - O FUMPAC destina-se:

**I** - ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local.

**II** - à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

**III** - à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

**IV** - ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal.

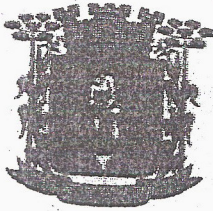
**VI** - à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos órgãos municipais de cultura.

**Confere com o Original**

17 / 12 / 2009

Maria Inacia Monteiro Sena  
NOME Dep. de Pessoal MASP  
Matt. 184





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**Art. 5º** - Constituirão recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município:

**I** - Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

**II** - Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídica, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

**III** - O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;

**IV** - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

**V** - parte dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural (Lei Robin Hood);

**VI** - As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras.

**VII** - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

**VIII** - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

**Art. 6º** - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

**Parágrafo Único** - O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

**Art. 7º** - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC serão aplicados:

**I** - nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;

**II** - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal;

**III** - nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do COMPAC;

**IV** - no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

**V** - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal

Confere com o Original

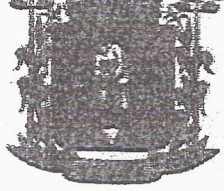
17/12/2009

Carla Inacio Monteiro Sem

NOME  
Dep. Municipal  
MASP

ASSINATURA





do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;

VI - em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPAC.

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

Art. 8º - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

Parágrafo único - As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

Art. 9º - O Projeto será apreciado pelo COMPAC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

§ 1º - Para avaliação dos projetos o COMPAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:

- I. aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
- II. retorno de interesse público;
- III. clareza e coerência nos objetivos;
- IV. criatividade;
- V. importância para o Município;
- VI. universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- VII. enraquecimento de referências estéticas;
- VIII. valorização da memória histórica da cidade;
- IX. princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- X. princípio da não-concentração por proponente; e
- XI. capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPAC.

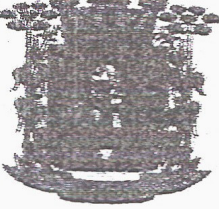
Art. 10 - Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo COMPAC, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

Confere com o Original

17/12/2009

Maria Inacio Monteiro  
 NOME  
 Dep. do Povo  
 Matr. 148  
 ASSINATURA





**Art. 11** - Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

**I** - Repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;

**II** - Devolução ao FUMPAC dos recursos não utilizados ou excedentes;

**III** - Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis.

**IV** - Observância das normas licitatórias.

**Art. 12** - Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único** - Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

**Art. 13** - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

**Art. 14** - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

**Art. 15** - O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé, estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

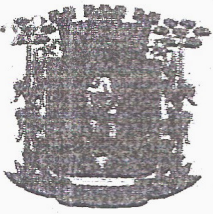
Confere com o Original

17 / 12 / 2006

Carla Inácio Montenegro Senz  
NOME  
Dep. de Pessoal MASP  
Mestre Tasso

ASSINATURA





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 16 - Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, no prazo de 60 dias.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal de Alagoa, 03 de Dezembro de 2009.

*Sebastião*  
**SEBASTIÃO MENDES PINTO NETO**  
 Prefeito Municipal  
 Prof. Munic. do Alagoa-MG

**OSVALDO MARTINS DE BARROS FILHO**  
 Secretário do Prefeito  
 Osvaldo Martins de Barros Filho  
 Secretário de Gabinete  
 Prefeitura Municipal de Alagoa-MG

28-12-09

Publicado e Registrado  
 Nesta Secretaria em:  
 03 / 12 / 20 09  
 Osvaldo Martins de Barros Filho  
 Secretário de Gabinete  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA-MG

Confere com o Original

17 / 12 / 2009

*Maria Inacia Montenegro Sens*  
 NOME Dep. de Pesca MASP  
 MATR. 134

ASSINATURA